

DESLOCADOS AMBIENTAIS: DIREITO À MORADIA E O ESTADO AMBIENTAL

PEOPLE'S DISPLACEMENTS: RIGHT TO HOUSING AND THE ENVIRONMENTAL STATE

SUELI TOROSSIAN¹
GABRIELLE KÖLLING²
LETÍCIA MACENA BERTOLINI³
LÍDIA IIDA NASCIMENTO⁴

RESUMO:

Com uma maior ocorrência dos desastres ambientais, visa-se mostrar a realidade do direito à moradia e a sua relação com o Estado Ambiental, demonstrando a importância dos direitos dos desastres e o seu aperfeiçoamento.

PALAVRAS-CHAVE:

desastres; estado ambiental; dignidade humana; direito.

ABSTRACT:

With a greater occurrence of environmental disasters, the aim is to show the reality of the right to housing and its relationship with the Environmental State, demonstrating the importance of disaster rights and their improvement.

KEYWORDS:

disasters; Environmental State; human dignity; rights.

1 Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, mestrado em Administração pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul e mestrado em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos.

2 Pós-doutora da Universidade do Distrito Federal (UDF). Doutora em Direito Público. Mestre em Direito Público. Especialista em Direito Sanitário. Bacharel em Direito (UNISINOS).

3 Graduando em Direito na Strong Business School, do curso de Direito, nono semestre de 2023.

4 Graduando em Direito na Strong Business School, do curso de Direito, nono semestre de 2023.

1. INTRODUÇÃO

Com o crescente número de casos de desastres ambientais, faz-se necessário analisar os impactos que estes ocasionam na vida dos indivíduos; no entanto, não é possível para eles terem seus direitos inteiramente resguardados, uma vez que não há nomenclatura adequada e nem legislação específica. E, além disso, devemos evidenciar que é mais difícil se judicializar o desrespeito aos direitos fundamentais, neste caso, o direito à moradia, e a relação destes tópicos com o Estado Ambiental, relacionando-os a casos concretos.

2. DIREITO À MORADIA

2.1 Âmbito internacional

O primeiro instrumento jurídico a reconhecer o direito à moradia na esfera internacional foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948, sendo que se sucederam outros documentos que passaram a reconhecer este direito expressamente, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1969), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (1989), e a Convenção sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.

Contudo, ao passo que os tratados universais previam amplamente o direito à moradia, os de caráter regional eram cautelosos, pois, poderia haver cobranças quanto à concretização dos dispositivos, sendo que essa situação pode ser demonstrada pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de 1950, que não o reconheceu expressamente, enquanto a Carta social Europeia fez referência implicitamente, no plano da proteção de trabalhadores estrangeiros e do direito da família, à proteção social e legal.

Outro documento sem força vinculante, mas que repercutiu no meio internacional foi a Agenda 21 ou a RIO-92, que ocorreu em 1992. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada no Rio de Janeiro, reuniu 175 países, 102 chefes de Estado e Governo, e representou o marco inicial das discussões governamentais internacionais sobre o meio ambiente, além disso, previu que o acesso à habitação era essencial para o bem-estar psicológico, físico e social do ser humano.

Todos esses documentos foram essenciais para a criação de um conceito de direito à moradia, uma vez que este direito ultrapassa os limites de uma estrutura física de habitação, pois engloba a saúde, o bem-estar, a alimentação, o vestuário, os cuidados médicos, e os serviços sociais indispensáveis; diante disso, o direito à moradia supera a mera sobrevivência do indivíduo, e visa a sua dignidade.

No entanto, somente a previsão, na grande maioria das Constituições ao redor do mundo, não foi o suficiente para concretizar o direito em tela, uma vez que, globalmente 1.6 bilhões de pessoas vivem em habitações inadequadas e 1.5 milhões de pessoas são despejadas anualmente, de acordo com dados disponibilizados pela Organização das Nações Unidas (ONU).

2.2 Âmbito Nacional

No Brasil, o direito à moradia foi inserido no rol dos direitos fundamentais pela Emenda Constitucional nº 26 de 2000, sendo incluído no art. 6º da Constituição Federal.

Todavia, a sua previsão tardia no rol dos direitos fundamentais se deve ao fato dele estar descrito implicitamente por meio da exegese do princípio da dignidade humana, e dos tratados internacionais dos quais o Brasil era signatário e que previam o direito à moradia.

Ademais, a carta constitucional já fazia menção ao direito em outros artigos, como, o art. 7º, IV, que trata sobre o salário-mínimo ser capaz de fornecer ao trabalhador a satisfação das suas necessidades, dentre elas, a moradia, além do art. 24, IX, este dispõe que cabe à União, ao Distrito Federal, aos municípios e estados

a promoção de programas de construção de moradias, assim como a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, entre outros artigos. E mesmo que seja inegável que antes da emenda houvesse o reconhecimento do direito à moradia na esfera constitucional, a sua inclusão cessou as discussões.

2.3 Concretização do Direito à Moradia

2.3.1 *Obstáculos para a Materialização*

Os direitos sociais estão no centro da problemática relativa à eficácia dos direitos fundamentais, principalmente quando estes são requeridos judicialmente ou quando ocorre um controle judicial das políticas públicas que os abrangem, posto que, o que falta é a concretude desses direitos, pois apresentam eficácia, aplicabilidade, e força normativa, mas não se concretizam em razão da inexistência ou da deficiência das políticas públicas que deveriam conferir a materialização dos direitos previstos no ordenamento jurídico.

Desta forma, para concretizar os direitos sociais se faz necessário ir além da previsão normativa, ou da imposição constitucional, pois dificilmente a norma será inserida na realidade, uma vez que a legislação não consegue arcar com as implicações geradas por um direito na complexa sociedade contemporânea. Contudo, as medidas adotadas até o momento se voltam ao discurso que reafirma a efetividade incondicionada dos direitos, não trazendo à discussão para quem e por quais meios irá garantir a efetividade, reduzindo-se, assim, ao dever ser. Entretanto, se quisermos alcançar a materialização devemos avançar nos debates, e Souza já defendia a importância do Estado para a efetivação e proteção deste direito:

O direito à moradia torna-se um exercício que deve ser naturalmente protegido e efetivado pelo Estado, independentemente de norma infraconstitucional ou constitucional, já que decorre de um estado de necessidade do indivíduo e, em contrapartida, de

um dever legal assumido pelo Estado Brasil, inclusive perante organizações internacionais.

E apesar de imprescindível a atuação do governo na criação de planos regulatórios, direção de trabalhos, definição de metas, competências e orçamentos, para que assim, haja a concretização dos direitos por meio de ações que partem do Poder Executivo, o que ocorre na realidade é uma judicialização das políticas públicas; em virtude disso, o Judiciário arca com responsabilidades que não se encontram entre as suas atribuições, isto porque os desafios para a implementação das políticas incluem questões econômicas, jurídicas, e especialmente, políticas.

Destarte, para aprofundar a discussão sobre o tema, analisar-se-á de uma das políticas públicas que englobam o direito à moradia.

2.3.2 *Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)*

No ano de 2012, o CNPq conjuntamente com o Ministério das Cidades, lançou um edital de pesquisa para avaliar o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), este resultou em 11 equipes que formaram a Rede Cidade e Moradia e avaliaram 22 municípios e 6 estados, dentre eles o Pará, Ceará, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Neste estudo, chegou-se às seguintes conclusões: i) as construtoras utilizam as mesmas soluções de projeto arquitetônico e urbanístico, além de técnicas construtivas, independente das características do terreno e das condições bioclimáticas; ii) os municípios permitem a construção em locais baratos e com uma infraestrutura inadequada ao desenvolvimento econômico e social; iii) os processos de seleção de demanda que partem das prefeituras nem sempre são transparentes; iv) o programa atende prioritariamente os interesses privados, e não possuem obrigatoriamente quaisquer vínculos com políticas urbanas e fundiárias, assim, ocasionando segregação social e inserções urbanas ruins; v) o programa realiza

construções padronizadas e em larga escala, sendo assim, desconsidera a realidade local, e por isso, se tornam mal inseridas e isoladas dos centros urbanos (BRASIL, 2020).

E apesar da concessão de um número elevado de habitações, estas não são dignas, uma vez que, como dito anteriormente, o conceito de direito à moradia vai além de apenas uma construção para domicílio e abrigo, logo, acarreta-se uma falta de cidadania plena para esses indivíduos, pois, sem moradia não há que se falar em cidadania. Além disso, o programa possui dois outros problemas severos, sendo o primeiro a falta de clareza e informação por parte do Poder Executivo competente, a respeito dos programas de habitação, que se limitam a discorrer sobre o curso, mas sem a devida fiscalização, enquanto o segundo é a perda do controle da situação de fato, ou seja, o Poder Público, quando não fiscaliza, via de regra, não monitora, e com isso o risco é ainda maior.

3. O ESTADO AMBIENTAL

A escassez e a exploração cada vez maiores dos recursos naturais e, também, a finitude deles fazem com que seja necessário um estudo sobre os riscos ambientais que eles proporcionam para a sociedade contemporânea, para que se tenha consciência sobre os seus efeitos.

Para o Estado de Direito Ambiental Clássico, o foco principal era evitar ou minimizar os efeitos negativos que já haviam ocorrido e, até mesmo, alguma forma de melhorar a qualidade do meio ambiente. Dessa forma, "o tema ambiental se confundia com a autorização conferida à União para legislar sobre defesa e proteção da saúde ou com a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais, às paisagens e aos locais particularmente dotados pela natureza." (HORTA, 2002).

Porém, com o decorrer dos anos, tal tema se tornou cada vez mais recorrente, pois o meio ambiente vem sofrendo grandes alterações, como mudanças climáticas, desmatamento e extinção de espécies animais. Portanto, o Estado

de Direito Ambiental pode ser conceituado da seguinte forma:

Define-se o Estado de Direito Ecológico como: um conceito de cunho teórico abstrato que abarca elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de uma situação ambiental favorável à plena satisfação da dignidade humana e harmonia dos ecossistemas. Assim, é preciso que fique claro que as normas jurídicas são apenas uma faceta do complexo de realidades que se relacionam com a ideia de Estado de Direito Ambiental (LEITE, 2007).

Em 1992, no Rio de Janeiro, foi criada a Declaração do Rio, firmando um pacto de cooperação entre os Estados para o desenvolvimento e preservação do meio ambiente:

Conferência das Nações Unidas sobre o meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar. Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial,

os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem.

Há outro documento importante, a Carta da Terra de 2000, em que a sua "missão é promover a transição para formas sustentáveis de vida de uma sociedade global fundamentada em um modelo de ética compartilhada". O Estado de Direito Ambiental tem metas que visam uma melhor qualidade do meio ambiente, e, também, o desenvolvimento de técnicas de prevenção de danos.

Segundo Canotilho (2004), "a proteção sistemática e global do meio ambiente não é uma tarefa solitária dos agentes públicos, antes exige novas formas de comunicação e de participação cidadã". Ainda para Canotilho (2007), no Estado de Direito Ambiental existem princípios que se destacam, sendo eles: a) o da solidariedade entre gerações; b) o princípio do risco ambiental; c) princípio da proteção dinâmica do direito ao ambiente; d) princípio da obrigatoriedade da precaução.

Na Constituição Federal estão sacramentados os direitos e deveres do Estado e da sociedade sobre o meio ambiente. O art. 225, caput, prevê que todos têm direito a um meio ambiente equilibrado mas, que também, incumbe ao Estado e à coletividade mantê-lo assim. No mesmo artigo são mencionados princípios como: o da prevenção, elencado no mesmo artigo, no § 1º, inciso V, que diz respeito a um controle para que haja uma prevenção de riscos futuros; o princípio da participação (art. 225, IV), ele refere-se à necessidade de sociedade e Estado cooperarem para garantir soluções para os problemas ambientais, e, por fim, o princípio da responsabilização (art. 225, 3º), diz que os sujeitos responsáveis por qualquer dano causado ao meio ambiente serão responsabilizados por seus atos.

4. DESLOCADOS AMBIENTAIS E A SUA PROTEÇÃO

O número crescente de desastres naturais e casos de degradação relacionados à mudança climática acarretou na formação de um deslocamento populacional diverso daquelas com motivação política, social e econômica, sendo que, a mudança climática se tornou um dos maiores responsáveis pelas migrações, de acordo com o Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC), em relatório divulgado em 2014, uma vez que, foram contabilizados 19,3 milhões de refugiados climáticos no mundo. E de acordo com dados do Instituto Socioambiental (2015), entre 2008 e 2015 foram registradas em média 26,4 milhões de deslocados por ano, ou seja, quase uma pessoa por segundo.

No Brasil, um dos primeiros casos a gerar repercussão judicial foi o de Chernobyl (1986), em que houve um acidente nuclear na cidade ucraniana de mesmo nome, e que afetou aproximadamente 5 milhões de pessoas (National Research Center for Radiation Medicine). Em razão disso, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo propuseram uma ação civil pública para impedir a importação e comercialização de produtos de leite e derivados devido ao risco de contaminação por radiação. O episódio de Chernobyl serviu para fomentar questionamentos globais sobre a proporção que os danos ambientais pode atingir e também a tutela dos direitos dos indivíduos afetados por esses acontecimentos.

Logo, é evidente que os desastres ambientais têm motivado um deslocamento populacional, o que pode ser caracterizado como uma violação de direitos humanos (LUCHINO; RIBEIRO, 2016, pág. 895), pois colocam em risco a vida e sobrevivência dos indivíduos afetados, acarretando o surgimento do termo refugiado ambiental pela doutrina, sendo utilizado até mesmo pela PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio ambiente).

Contudo, ao analisarmos a Convenção das Nações Unidas referente ao Estatuto dos

Refugiados, é evidente que é inadequado se utilizar a terminologia 'refugiados ambientais', pois o documento não trata da proteção dos deslocados ambientais, e se limita aqueles deslocados populacionais resultantes da Segunda Guerra Mundial, bem como os perseguidos em razão de raça, religião, nacionalidade, grupos sociais ou opiniões políticas. Deste modo, a legislação vigente é incapaz de incluir as vítimas que se deslocam em decorrência de desastres ambientais. Assim, nasceram discussões sobre o sentido e alcance da terminologia atual, pois não inclui os dois tipos de migrantes, os externos e internos, assim pela nomenclatura utilizada pela Convenção de 1951 e pelo Estatuto dos Refugiados, é incontestável a existência da lacuna normativa no tocante aos deslocados ambientais, especialmente ao tratarmos dos deslocados externos. Sendo assim, é necessário discutir se ampliar e adequar a legislação em vigor para assegurar a proteção aos deslocados ambientais seria o suficiente.

De acordo com Contipelli (2018), a nomenclatura atual não reflete a complexidade das circunstâncias em que se encontra o deslocado; no entanto este não é o único empecilho para o alcance da sua devida proteção. Além disso, há a multiplicidade de termos que os impede de adquirir reconhecimento internacional, bem como a probabilidade de que seja necessário a superação dos limites da assistência humanitária com a reestruturação do atual sistema internacional de governança. Destarte, essa discussão possui um caráter de urgência, considerando que pesquisas recentes analisaram que a migração ambiental atingirá 200 milhões de pessoas, em 2050. Sendo assim, a situação é mais complexa do que definir termos, pois se faz imprescindível que haja uma regulamentação internacional que se estenda à esfera nacional e internacional. No entanto, não será uma garantia automática, pois, dependerá de cada Estado para que ocorra um reconhecimento em seu respectivo território.

Ademais, com a intensificação do número de casos e as estatísticas alarmantes, é indubitável que há um cenário de riscos e ameaças à

vida desses indivíduos. Sendo assim, pode-se entender que esta é uma clara violação dos direitos humanos, e dentre eles, iremos tratar como o Estado assumiu seu dever legal em relação ao direito à moradia desses indivíduos.

5. DESASTRES AMBIENTAIS

De uma forma genérica, há um pensamento de que os desastres ambientais são um acontecimento que geram uma consequência negativa ao meio ambiente, que podem ser gerados pelo homem ou pela própria natureza. Porém, o conceito de desastres ambientais engloba muito mais do que uma consequência negativa para o meio ambiente.

Para Délton Winter Carvalho "A formação do sentido de desastres encontra-se numa relação semântica pendular entre: (i) causas e (ii) consequências, de tal magnitude capazes de comprometer a (iii) estabilidade social." Ainda, eles podem ser classificados como naturais (geofísicos, meteorológicos, hidrológicos, climatológicos e biológicos), mistos ou antropogênicos.

Seguindo um mesmo caminho, a United Nations Office for Disaster Risk Reduction (UNDRR) conceitua um desastre como uma perturbação do funcionamento da sociedade causada por um evento perigoso, que leva a perdas e impactos humanos, tanto materiais quanto econômicos e ambientais.

Um outro conceito muito relevante é o do Centre for Research on the Epidemiology of Disasters; esse centro diz que é necessário que ao menos um dos seguintes requisitos sejam preenchidos: i) 10 ou mais mortes; ii) que pelo menos 100 pessoas tenham sido atingidas, precisando de comida, água, casa; iii) declaração do estado de emergência; iv) um pedido internacional de ajuda.

Existem muitos conceitos, variando dos mais simples aos mais complexos. Mas de forma geral, o conceito de desastre ambiental engloba um fato que gera uma consequência para o meio ambiente e também para a sociedade que vive próximo ao local do acontecimento. Esse

acontecimento gera danos/perdas humanas, impactando de forma negativa a economia e a subsistência dessa comunidade.

5.1 Desastres ocorridos no Brasil

5.1.1 Mariana

No dia 05 de novembro de 2015, em Mariana/MG, a barragem de Fundão, da Empresa Samarco, rompeu-se. O rompimento da barragem causou a morte de 19 pessoas e também um grande desastre ambiental. Em decisão prolatada pela 12ª Vara Federal de Minas Gerais, nos autos da ação, os relatórios preliminares do IBAMA descrevem da seguinte forma a tragédia:

Consta que, dos 50 m³ de rejeitos da mineração de ferro, 34m³ de lama vazaram com o rompimento da barragem do Fundão, atingiram a barragem de Santarém logo a jusante, causando alagamento e formando uma onda de lama que atingiu a localidade de Bento Rodrigues, causando destruição e morte. Após passar pelo povoado, a onda de lama percorreu os rios Gualaxo e Carmo, entrando no curso do Rio Doce e percorrendo cerca de 600 Km até a sua foz. Registra-se, ainda, que essa onda de lama, pelo caminho, destruiu comunidades, estruturas urbanas, áreas de preservação permanente, alterou profundamente a qualidade da água, com necessidade de interrupção do abastecimento de água para a população de alguns municípios e para atividades econômicas que dependem de sua captação no Rio Doce e exterminou a biodiversidade aquática e indivíduos de fauna silvestre. Esses elementos, ainda que não sejam suficientes para a identificação de danos causados, de natureza ambiental e socioeconômica, que inclusive ainda estão em expansão e envolvem processos dinâmicos, com impactos secundários de difícil

previsão, são suficientes para comprovar cabalmente a existência de dano ao meio ambiente de enorme proporção, com impacto sobre vários aspectos e elementos que compõe a biodiversidade no estado de Minas Gerais e no estado do Espírito Santo. (BRASIL, 2015)

Conforme descrito acima, os danos causados pelo rompimento da barragem são inúmeros, partindo desde o abastecimento de água para as populações que moram em Mariana e também para as que vivem nos Municípios próximos a ela, com a destruição ambiental e as mortes ocasionadas com o desastre.

Infelizmente, após cinco anos, a Empresa Samarco ainda não foi julgada pelos órgãos competentes, porém, ficou acordado que ela irá reconstruir o Município de Bento Rodrigues em uma área que fica a 12 km de distância do antigo Município de Bento Rodrigues e indenizar as famílias vítimas do desastre.

5.1.2 Brumadinho

O desastre ambiental de Brumadinho ocorreu no dia 25 de janeiro de 2019. A barragem I da Mina do Córrego do Feijão acabou se rompendo, causando destruição e prejuízos ao meio ambiente. Além disso, 259 pessoas foram mortas e 11 ainda estão desaparecidas. Mas as perdas não são só essas, muitas famílias perderam tudo, como as suas casas, as propriedades rurais -que eram a fonte de seu sustento- e também a biodiversidade do local.

As causas do rompimento da barragem se deram através de investigações. O resultado da investigação técnica sobre o rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, mostrou que a causa foi:

A combinação crítica de deformações específicas internas contínuas, devido ao creep (carga constante que provoca deformação) e à pequena redução de força em uma zona insaturada pela perda de

sucção por causa da água de fortes chuvas acumuladas no local. A análise apontou também a liquefação estática (quando um material sólido passa a se comportar como líquido) como motivo para o rompimento. A barragem era essencialmente muito íngreme e muito úmida, e o material retido por ela, fofo, saturado, muito pesado e de comportamento muito frágil. (AGÊNCIA BRASIL)

Além dos itens já citados, o desastre causou um impacto ambiental severo, contaminando o Rio Paraopeba, que era um rio muito importante para a agricultura de Brumadinho e para o consumo, com a contaminação dele houve um grande impacto socioeconômico para o município. Como dito, a agricultura era uma das formas de renda dessa população, mas com o desastre, o solo perdeu sua fertilidade (o solo foi contaminado).

Recentemente, mais precisamente no dia 4 de fevereiro de 2021, a Vale S/A e o Governo de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública do Estado firmaram um acordo, por meio de mediação e conciliação ao pagamento de R\$ 37,68 bilhões de reais, sendo que 5,89 bilhões já foram gastos com obras realizadas pela própria Vale com a tragédia. R\$ 3 bilhões serão destinados para projetos nas comunidades afetadas e 6,1 bilhões para um programa de renda aos afetados. Outros R\$ 4,7 bilhões serão destinados para investimentos socioeconômicos de 26 municípios da Bacia do Paraopeba, R\$ 6,55 bilhões irão para recuperação ambiental. Outros R\$ 6,42 bilhões serão revertidos para as áreas da saúde, saneamento e infraestrutura. E, por fim, R\$ 4,95 bilhões serão usados para a mobilidade, como o Rodoanel Metropolitano.

5.2 Desastres Ocorridos no Mundo

Existem muitos desastres ambientais que ocorreram no mundo e que são sempre citados quando o assunto é desastre ambiental, como as Bombas de Hiroshima e Nagasaki (1945)

e a Explosão de Chernobyl. Porém, existe um desastre ambiental mais recente, em que a população mundial foi afetada e continua a ser afetada: a Covid-19.

Para o Centro de Pesquisa em Epidemiologia de Desastres, ao menos um dos critérios que seguem deve ser preenchidos para a configuração de um evento danoso à condição de desastre:

- (a) 10 ou mais mortes humanas (efetivas ou presumidas); (b) pelo menos 100 pessoas atingidas (necessitando de comida, água, cuidados básicos e sanitários; desalojados e feridos); (c) ter sido declarado estado de emergência; (d) ter havido um pedido de ajuda internacional.

Os números da Covid-19 demonstram que ela se enquadra perfeitamente como um desastre, pois se encaixa em todos os requisitos.

Uma das causas para um desastre ambiental como a Covid-19, se dá pelo desmatamento. O desmatamento faz com que animais percam seu habitat natural, migrando para locais mais próximos da civilização e, por consequência, aumentando a possibilidade de circulação de doenças. O especialista Hiuri Metaxas diz:

"As destruições dos ecossistemas naturais causam desarmonia ambiental e, por isso, existe a possibilidade de interações incomuns entre diversos organismos. Tais impactos podem ocasionar situações que promovem contato entre possíveis vetores de doenças e seres humanos."

Como foi observado pelo especialista Hiuri Metaxas, essas interações entre indivíduos e animais levam a uma exposição a diversos vetores que transmitem doenças. É importante ressaltar que o vírus da Covid-19 é de origem animal, mostrando e reforçando que o surgimento dessas doenças está diretamente ligado ao desmatamento, e que, por consequência, aproxima a vida animal com a vida humana.

Além das vidas perdidas para o vírus, a pandemia não gerou apenas impactos aos seres humanos, mas ainda está gerando danos ao meio ambiente. Segundo a Fiocruz, houve um aumento expressivo na geração de resíduos, principalmente o lixo hospitalar, como também a diminuição da fiscalização do desmatamento. Mas também houve pontos positivos, como a melhora da qualidade do ar, menor consumo de energia elétrica e um aumento no consumo consciente.

Apesar dos pontos positivos, eles não são capazes de superar os danos causados ao meio ambiente, e, infelizmente, a pandemia da Covid-19 não tem ainda uma data para o seu término, o que faz pensar em quantos pontos negativos ainda serão acarretados ao meio ambiente até o seu término.

5.3 Direito dos Desastres

A discussão sobre o Direito dos Desastres no Brasil ainda é muito recente, ela começou logo após o desastre ocasionado pelo Furacão Catarina em 2004, que foi o primeiro ciclone tropical registrado oficialmente no Atlântico Sul. O debate iniciou-se com a introdução do conceito pelo Doutor Délton Winter de Carvalho, até hoje ele traz muitos estudos sobre os direitos dos desastres, além de reunir os reflexos que os desastres geram no âmbito jurídico, para que, de alguma maneira, existam formas de preveni-los e repará-los.

5.3.1 Gestão de Desastres

Para que haja uma prevenção é necessário que se tenha uma: a) avaliação, para que se tenha uma conclusão dos riscos e das áreas que possivelmente serão mais afetadas; e b) gestão desses riscos por meio de medidas aplicadas a estrutura e para partes não estruturais (CARVALHO; DAMACENA, 2013). Ainda nesse sentido:

A Prevenção de Desastres é o conjunto de ações destinadas a reduzir a ocorrência e a intensidade de desastres

naturais e humanos, através da avaliação e redução das ameaças e/ou vulnerabilidades, minimizando os prejuízos socioeconômicos e os danos humanos, materiais e ambientais (CASTRO, 2007).

A mitigação de desastres, dá-se com a redução ou até mesmo uma adequação ao desastre. A prevenção desses desastres os evita e, também, juntamente com a mitigação, quando há uma gestão dos riscos desses desastres, eles podem ser substancialmente diminuídos ou até mesmo evitados (DEFESA CIVIL).

A preparação está ligada ao fato de a população/sociedade estar preparada e ter um planejamento para lidar diretamente com os desastres que podem vir a ocorrer. Dessa forma, há a necessidade de que se tenha estruturas e medidas que visem a um planejamento para tais desastres. Nas palavras de Castro (2007):

"A preparação para emergências e desastres engloba um conjunto de ações desenvolvidas pela comunidade e pelas instituições governamentais e não governamentais para minimizar os efeitos dos desastres, através da difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos e da formação e capacitação de recursos humanos, e para garantir a minimização de riscos de desastres e a otimização das ações de resposta aos desastres e de reconstrução."

As respostas são as tomadas de decisões que necessitam ser feitas para responder aos efeitos dos desastres sobre a população/comunidade e o meio ambiente do local. Essas decisões dizem respeito aos pedidos de socorro e à assistência às vítimas do desastre; um exemplo disso são os sistemas de alerta que funcionam como um plano de contingência (DEFESA CIVIL).

As Leis 12.340/2012, 12.608/2012 e o Decreto 7.257/2010 regulam quem são os responsáveis para que todas essas etapas sejam cumpridas e de que forma devem proceder para todo o seu planejamento. Em regra, os entes

federados devem exercer tal função, juntamente com a PNPDEC (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil) e o SINPDEC (Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil).

Por fim, quando há uma situação em que haja uma alta probabilidade ou a real ocorrência de um desastre, o Direito tem como função amparar e oferecer estabilidade normativa para todos os afetados por esse desastre. Austin Sarat diz que existem cinco dimensões para lidar com os desastres: i) o Direito precisa continuar operando; ii) é necessário que haja uma luta contra o Direito se este estiver ausente; iii) deve fornecer estabilidade e reacomodação para os afetados; iv) promoção da identificação das vítimas e dos responsáveis pelos desastres; e v) reduzir a probabilidade futura de ocorrer novamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os desastres ambientais impactam de forma negativa a vida ambiental e também da sociedade que vive no entorno, sendo que, quando são causados por mãos humanas, deve haver leis mais rigorosas, que tenham penas que possam, de alguma forma, compensar os danos causados. Ademais, o direito dos desastres deve ser mais aperfeiçoados no Brasil, ele garante que famílias atingidas pelos desastres possam ser amparadas em um momento difícil, tendo o seu direito à moradia resguardado, pois este é dificilmente judicializado, pois, resguarda itens além da mera estrutura habitacional.

Outrossim, a inexistência de legislações no âmbito nacional e internacional, bem como a falta de terminologia para identificar os atingidos, dificulta mais a efetivação do direito à moradia dos deslocados ambientais. No entanto, o Estado de Direito Ambiental engloba o direito dos desastres, e tem como objetivo amparar os deslocados ambientais, além de possuir ligação direta ao controle dos danos que podem ser causados ao meio ambiente.

E estando o direito ao meio ambiente previsto na Constituição Federal, fica explícito o dever do Estado, este que deve atuar por

meio de políticas públicas administradas pelo Poder Executivo para assegurar aos indivíduos lesados os seus direitos fundamentais, e assim, garantir a cidadania plena aos mesmos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. *Políticas públicas, mínimo existencial e Poder Judiciário: A questão do direito à moradia*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília. Vo. 6. nº 1. Pág 151 - 166. Jan-Jul de 2016.

BRASIL. *Relatório de Avaliação Programa Minha Casa, Minha Vida, 2020*. Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2020/subsidios/relatorio_avaliacao-cmas-2020-pmcmv.pdf Acesso em: 3 de março de 2022.

CARVALHO, Délton Winter. *O que devemos urgentemente aprender com o novel Direito dos Desastres*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-29/delton-winter-devemos-aprender-direito-desastres>. Acesso em: 3 de abril de 2021.

CARVALHO, Délton Winter. *A natureza jurídica da COVID-19 como um desastre biológico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-covid-19-desastre-biologico2>. Acesso: 04 de abril de 2021.

CARVALHO, Délton Winter; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. *A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do direito ambiental*. Revista de informação legislativa. Brasília. Vo. 49, n. 193, 2012.

DEFESA CIVIL. *Gestão de riscos de desastres*. Santa Catarina. Disponível em: https://www.defesacivil.sc.gov.br/images/doctos/seminarios/Gestao_de_RISCO_de_desastres_BAIXA.PDF. Acesso em: 13 de abril de 2021.

DE SOUZA, Leonardo da Rocha; PAAZ, Carolina. *O rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG e a proteção dos deslocados ambientais: uma análise por meio de pesquisa de campo*. Revista Jurídica Unicuritiba. Vo. 02, nº 55, 2019.

DE FREITAS, Vladimir Passos. *Direito dos desastres chega ao Brasil e reclama especialistas*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-24/segunda-leitura-direito-desastres-chega-brasil-reclama-especialistas>. Acesso em: 18 de maio de 2021.

FRANTZ, Sâmia. *Direito dos desastres: o ciclo de atuação e suas fases*. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direito-dos-desastres-o-ciclo-de-atuacao-e-suas-fases/#:~:text=O%20Direito%20dos%20Desastres%2C%20no,Ambiental%20e%20Direito%20dos%20Desastres.&text=H%C3%A1%20quem%20o%20considere%20um,uma%20sub%C3%A1rea%20do%20Direito%20Ambiental>. Acesso em: 3 de abril de 2021.

FREITAS, Raquel. *Tragédia de Mariana, 5 anos: sem julgamento ou recuperação ambiental, 5 vidas contam os impactos no período*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/11/05/tragedia-de-mariana-5-anos-sem-julgamento-ou-recuperacao-ambiental-5-vidas-contam-os-impactos-no-periodo.ghtml>. Acesso em: 10 de abril de 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, Marco Natalino. *Nota Técnica nº 73: Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2021 a março de 2020)*. Brasília, 2020.

LARA, Wallace. *Número de sem-teto nas ruas aumenta em SP durante a pandemia, dizem serviços de atendimento voluntário da cidade*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/05/29/numero-de-sem-teto-nas-ruas-aumenta-em-sp-durante-a-pandemia-dizem-servicos-de-atendimento-voluntario-da-cidade.ghtml>. Acesso em: 29 de maio de 2021.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. *O Estado de direito ambiental: evolução e desafios contemporâneos*. Revista Jurídica Unicuritiba. Vo. 04, nº 61, 2020.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. *Dos desastres socioambientais ao direito: fatores aplicáveis e breve quadro jurídico*. Revista Direito UFMS. Vo. 4, n. 1, 2018.

MARQUES, Thiago Feltes. *O nascimento do direito dos desastres no Brasil*. Revista Acadêmica Licencia & Acturas. Vo. 4, n. 1, 2016.

MAYARA, Jéssica. *Coronavírus: destruição ambiental gera exposição a novas epidemias*. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/bem-viver/2020/05/22/interna_bem_viver,1149798/coronavirus-destruicao-ambiental-gera-exposicao-a-novas-epidemias.shtml. Acesso em: 10 de maio de 2021.

PACÍFICO, Andrea Pacheco; GAUDÊNCIO, Marina Ribeiro Barboza. *A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional de refugiados*. REMHU. Brasília. n. 43, 2014.

PEREIRA, Jamile Cherém Gomes de Araújo. *Entre o direito à moradia e o direito de propriedade análise jurisprudencial e concreta à luz das políticas públicas que versam sobre direitos sociais prestacionais*. 2012. 101 fol. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

QUEIROZ, Yury Augusto dos Santos; GARCIA, Heloíse Siqueira. *Deslocamento ambiental: causas e consequências observadas através das dimensões da sustentabilidade*. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina. Vo. 9, n. 18, 2019.

RAMOS, Camila; MAGRINI, Leandro. *O deslocamento invisível de milhões de pessoas pelas mudanças ambientais*. Disponível em: <https://www.comciencia.br/o-deslocamento-invisivel-de-milhoes-de-pessoas-pelas-mudancas-ambientais/>. Acesso em: 28 de maio de 2021.

RODRIGUES, Leonardo. *Vale pagará R\$ 37 bilhões para reparar a tragédia de Brumadinho*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-02/vale-pagara-r-37-bilhoes-para-reparar-tragedia-de-brumadinho>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

SOUZA, Ludmilla. *Brumadinho: combinação entre deformações causou rompimento da barragem*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-12/brumadinho-combinacao-entre-deformacoes-causou-rompimento-da-barragem>. Acesso: 10 de abril de 2021.

UNITED NATIONS. Knowledge Portal, 2014. Disaster. Disponível em: <https://www.un-spider.org/node/7661>. Acesso em: 2 de abril de 2021.

VEDOVATO, Luis Renato; FRANZOLIN, Cláudio José; ROQUE, Luana Reis. *Deslocados ambientais: uma análise com base na dignidade da pessoa humana*. Disponível em link: <<https://www.scielo.br/j/rdp/a/rX3wQWtWThGZ7mSQrP7qzrk/?lang=pt>>. Acesso em: 24 de abril de 2021.